



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, RELATORA DO PROCESSO nº 0601454-50.2022.6.05.0000**

**Registro de Candidatura nº 0601454-50.2022.6.05.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, com amparo no artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 e 43, §º, da Resolução TSE nº 23.609/2021, em atenção ao Despacho ID 49328472, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Conquanto tenha se revelado legítima a iniciativa desta Procuradoria Regional Eleitoral, ao oferecer impugnação ao pedido de registro do requerente – lastreada na causa de inelegibilidade tipificada no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90 –, forçoso reconhecer, nesta etapa processual, que os elementos apresentados desautorizam que se insista na tutela vindicada originariamente.

Com efeito, o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece como causa de inelegibilidade a reprovação, por decisão irrecurável do órgão competente, das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da decisão. Sobre o tema, o excelso Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que, em se tratando de contas prestadas por Prefeitos relacionadas à gestão anual, o julgamento deve ser realizado pelas Câmaras Municipais com o auxílio do Tribunal de Contas competente, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores (RE 848826/CE; tese 835 do STF).

No caso, diante da informação no sentido de que as contas relativas ao exercício financeiro de 2015 da Prefeitura de Serrinha/BA haviam sido rejeitadas pela Câmara de Vereadores, em contrariedade ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado da Bahia, por meio do Decreto Legislativo nº 002/2017, erigiu-se a hipótese de impugnação, com fulcro na existência, à época, de elementos que indicavam a presença de causa de inelegibilidade.

Sucedeu que, após o exame dos documentos colacionados aos autos pelo impugnado – notadamente aqueles relativos à ação anulatória nº 80001302-18.2018.8.05.0248, ao recurso de agravo de instrumento nº 8019880-94.2018.8.05.0000 e ao Decreto Legislativo nº 004/2021 –, verifica-se que, de fato, existe uma decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, então vigente, que suspende os efeitos do Decreto Legislativo nº 002/2017 e, de outro lado, que a Câmara de Vereadores expediu um novo Decreto Legislativo em 2021, de nº 004/2021, que, em alteração do anterior julgamento de contas, aprovou as contas anuais do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura de Serrinha.

A rigor, conforme a documentação acostada pelo impugnado, – aliada a outras diligências realizadas por esta Procuradoria Eleitoral –, revela-se que a decisão que suspendeu os efeitos da decisão colegiada da Câmara Legislativa continua vigente, de modo que está afastada, nesse momento, a hipótese de inelegibilidade estabelecida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/1990.

Ademais, também com base nos novos documentos juntados, pode-se concluir que ocorreu uma posterior reversão, pela Câmara de Vereadores, de sua decisão anterior de julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Serrinha/BA, agora no sentido de, com a reversão, serem julgadas aprovadas com ressalvas, conforme se vê no Decreto Legislativo nº 004/2021, o que, de igual modo, afasta a incidência da causa legal de inelegibilidade em apreço (alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/1990).

Superada essa questão, quanto ao exame do Registro de Candidatura propriamente dito, tem-se que, do exame do formulário do requerimento e documentos apresentados, verifica-se, como inclusive atesta a informação lançada pela Secretaria Judiciária desse Tribunal, que o pedido de registro encontra-se regularmente instruído e atende aos requisitos exigidos na Resolução TSE nº 23.609.



Note-se, com relação às ações em tramitação na Justiça Federal, da análise das certidões de objeto e pé acostada aos autos, bem como da consulta processual dos autos judiciais, que os referidos feitos não são aptos, ao menos neste momento, a ensejar uma das causas de inelegibilidade.

De igual forma, verifica-se que o postulante trouxe aos autos certidão de quitação eleitoral (ID 49313725), em atendimento à intimação deste d. Juízo.

Nessa linha reflexiva, além dos aspectos formais e materiais alusivos à registrabilidade, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade (Constituição Federal, artigo 14, § 3º; Lei n. 9.504/97, artigos 9º e 11); não havendo, outrossim, notícia da eventual incidência de quaisquer das hipóteses de inelegibilidade/incompatibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, artigo 14, §§ 4º a 9º; Lei Complementar n. 64/90).

Isto posto, fazendo prevalecer seu *status* de *custos juris* e parte autora, o Ministério Público pugna no sentido de que a impugnação seja rejeitada, com o consequente deferimento do registro.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Fernando Túlio da Silva  
**Procurador Regional Eleitoral**